



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.000131/99-14
SESSÃO DE : 09 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.524
RECURSO Nº : 126.306
RECORRENTE : FK COMPUTAÇÃO PARA CRIANÇAS E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. ART. 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9.317/96.

Pessoa jurídica que comprovou não estar dedicada à prestação de serviços de educação, representando tal atividade parcela desprezível de suas receitas, mas que demonstrou, por outro lado, que seus contratos de fornecimento celebrados com órgãos públicos não envolvem curso livre, mas sim, a implantação de projetos de informática educacional dentro das escolas municipais de ensino fundamental, e bem assim, o fornecimento de equipamentos, programas, suprimentos, material didático, capacitação técnica para professores e alunos, com suporte técnico total, pedagógico e tecnológico".

Não há, na espécie, fundamento para a exclusão da sistemática do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, DAVI EVANGELISTA (Suplente) e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente). Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.306
ACÓRDÃO Nº : 303-31.524
RECORRENTE : FK COMPUTAÇÃO PARA CRIANÇAS E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna este processo, encaminhado à repartição fiscal de origem para que atendesse ao solicitado na Resolução nº 303-0.881, de 14 de maio de 2003, no sentido de diligenciar junto ao recorrente em busca de provas do exercício da atividade de ensino prevista no seu contrato social e, em existindo, que percentual representaria no volume das receitas auferidas.

No atendimento da diligência, foram juntados os documentos de fls. 49/151, e bem assim a informação de fls. 152 de que o interessado havia informado, em síntese:

"1. que a representação percentual no volume das receitas auferidas, quanto à receita da atividade de ensino é quase nula, dada a peculiaridade dos contratos celebrados, cujas cópias apresenta em anexo;

2. que as referidas cópias dos contratos de fornecimentos celebrados com órgãos públicos demonstram não se tratar de curso livre, e sim, de implantação de projetos de informática educacional dentro das escolas municipais de ensino fundamental, inclusive o fornecimento de equipamentos, programas, suprimentos, material didático, capacitação técnica para professores e alunos, com suporte técnico total, pedagógico e tecnológico".

A empresa fora excluída da sistemática do SIMPLES, por exercer "atividade econômica não permitida para o simples".

Na impugnação protocolizada, em 11/02/1999, a empresa diz que: a) sua atividade não é o serviço profissional de professor, mas a que está expressa no seu objeto social: prestação de serviços de ensino, comércio de máquinas, equipamentos, produtos e programas para informática; b) é filiada ao sindicato de processamento de dados; c) a atividade desenvolvida por uma loja de informática curso de digitação não se exaure da estreita expressão "atividade de professor" mas seu espectro é muito mais amplo e abrange inúmeros outros serviços que se enquadram na previsão legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.306
ACÓRDÃO Nº : 303-31.524

A meu ver, a diligência resultou na confirmação do que havia alegado a recorrente, na impugnação e no seu recurso voluntário, de que sua atividade não se confunde com a de ensino, representando esta atividade uma parcela desprezível de suas receitas, mas que sim, os seus contratos de fornecimentos celebrados com órgãos públicos demonstram não se tratar de curso livre, mas de implantação de projetos de informática educacional dentro das escolas municipais de ensino fundamental, inclusive o fornecimento de equipamentos, programas, suprimentos, material didático, capacitação técnica para professores e alunos, com suporte técnico total, pedagógico e tecnológico”.

Em sendo assim, não se há de manter a exclusão do SIMPLES aplicada à recorrente.

Voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10825.000131/99-14

Recurso nº: 126306

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31524.

Brasília, 14/09/2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em